



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim
 Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:
 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1025706-74.2024.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Propel Global Comercio de Papeis Descartaveis Ltda e outros**
 Tramitação prioritária
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Aos 28/11/2024, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (CCB) , Coordenador, digitei e subscrevi.

Vistos,

Fls. 68/85: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente, em face da Decisão de fls. 63/64.

ACOLHO os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Com razão a embargante uma vez que não foram abordados os apontamentos referentes ao pedido de tutela provisória cautelar e do pedido de justiça gratuita. Assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos opostos e altero a decisão embargada, para que conste conforme abaixo:

"Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizada por Propel Global Comercio de Papeis Descartaveis Ltda e outros.

Decido

1. Tramitação do presente feito em segredo de justiça:

Considerando o artigo 189 do Código de Processo Civil, não se identificam, no caso concreto, situações que justifiquem exceções à regra de publicidade. Assim, determino que o processo tramite publicamente, exceto no tocante ao sigilo sobre a relação de bens dos sócios e administradores da recuperanda e das relações de empregados que contenham valores salariais. Solicito à serventia a regularização conforme a Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta sobre a confidencialidade de documentos específicos em processos de recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim
Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:
4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, Art. 4º: "Art. 4º - Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora."

2. Do pedido de gratuidade:

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a simples solicitação de recuperação judicial não caracteriza, por si só, o empresário como juridicamente pobre. Embora a assistência judiciária gratuita possa ser concedida a pessoas jurídicas comprovadamente necessitadas, tal benefício é incompatível com o procedimento de recuperação judicial. A incapacidade de custear as despesas processuais evidencia a incompatibilidade do procedimento com o estado de crise do devedor. Nesse sentido:

"A circunstância de o empresário requerer sua recuperação judicial não é suficiente para considerá-lo, por si só, em situação jurídica de pobreza. Ainda que a pessoa jurídica comprovadamente necessitada possa ser beneficiária da assistência judiciária gratuita quando efetivamente demonstre que não pode arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo dos seus, a isenção é incompatível com o pedido de recuperação judicial. (...) A impossibilidade de recolhimento das custas evidencia a incompatibilidade do procedimento para o estado da crise do devedor." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Marcelo Barbosa Sacramone, 4ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 276/277).

Diante disso, **INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça**. Contudo, **DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em seis (6) parcelas**, com a primeira a ser paga em **cinco (5) dias**.

2. Da Concessão da Tutela de Urgência:

Após análise detida dos autos, constata-se que o deferimento da tutela de urgência exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim
 Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:
 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

No caso em exame, observa-se que a requerente não especificou de forma clara e concreta quais contratos estariam vinculados às cláusulas ipso facto, limitando-se a alegar genericamente a existência dessas cláusulas em seus contratos. Além disso, não foram apresentados elementos suficientes que comprovem o dano iminente ou a urgência necessária para a concessão da medida, uma vez que não há indicação específica de que as contrapartes já tenham manifestado a intenção de rescindir os contratos imediatamente.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar formulado pela requerente, considerando que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada, especialmente a indicação específica dos contratos afetados e a demonstração do dano iminente.

Quanto à dispensa de Certidões Negativas de Débitos (CNDs), a Lei 11.101/2005 estabelece que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a apresentação dessas certidões não é exigida para que a recuperanda possa continuar exercendo suas atividades (art. 52, III). Entretanto, ressalto que, conforme o art. 57 da mesma lei, as CNDs deverão ser apresentadas no momento da homologação do plano de recuperação judicial.

3. Providencie a parte autora a juntada das documentações listadas a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, à luz do artigo 321, parágrafo único, do CPC:

- a) Guias comprobatórias do recolhimento da taxa judiciária devida;
- b) Instrumento de procuração devidamente assinadas;
- c) Planilhas de cálculo atualizadas;
- d) Contratos sociais;
- e) Cartões CNPJs; e
- f) Fichas Cadastrais JUCESP **Completas**.

Para tanto a parte autora deverá, ao proceder a emenda à petição inicial, por meio link de “Petição Intermediária de 1º grau”, cadastrá-la na categoria “Petições Diversas”, tipo de petição: “8431 - Emenda à Inicial”, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

apreciação da petição inicial a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

Após a juntada ou o decurso de prazo, tornem os autos conclusos, com urgência, para novas deliberações."

Intime-se.

Campinas, 28 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**